

SERVICO PÚBLICO FEDERAL
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10730/000.397/90-41

JRL

Sessão de 23 de agosto de 1994

ACORDÃO Nº. 104-11.661

Recurso nº.: 81.151 - IRPF - EX. DE 1989

Recorrente : DENIA GLAIS SANTANA

Recorrida : DRF EM NITEROI (RJ)

IRPF - DEDUCOES CEDULARES - Comprovado o dispêndio através do competente informe de rendimentos, corresponde ao contribuinte o direito de reduzir da renda tributável o valor equivalente.

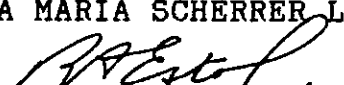
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DENIA GLAIS SANTANA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 1994


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO

- PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL

- RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 22 SET 1994

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Nelson Mallmann (Suplente convocado), Evandro Pedro Pinto, Miguel Rendy, Sérgio Murilo Marelllo (Suplente convocado) e Carlos Walberto Chaves Rosas. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Célio Salles Barbieri Júnior.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10730/000.397/90-41

ACORDÃO Nº. 104-11.661

RECURSO Nº.: 81.151

RECORRENTE : DENIA GLAIS SANTANA

R E L A T Ó R I O

DENIA GLAIS SANTANA, CPF n. 277.995.817-00, jurisdição-nada à DRF em Niterói (RJ), foi notificada às fls. 02 que diversos valores de sua declaração de rendimentos ex. 1989 - base 1988 foram alterados.

Na impugnação de fls. 01, reconhece a contribuinte ter cometido apenas erros no preenchimento, notadamente ter classificado rendimentos da Cédula "C" como sendo da Cédula "A/B" e pede seja cancelado o lançamento.

Após minucioso exame, inclusive com realização de diligências, o Auditor elaborou minuta de Cálculo às fls. 68, na qual resultou renda líquida de Ncz\$.3.830,81 e imposto a pagar de Ncr\$.87,10, enquanto na declaração da contribuinte a renda líquida era Ncz\$.3.586,76 e o imposto apurado foi de Ncz\$.14,15 (fls. 27).

A decisão de fls. 69/70 decide pela procedência de parte da Notificação, reconhecendo diversos erros involuntários da recorrente, adotando a minuta de cálculo de fls. 68, considerando que a contribuinte não provou os abatimentos referentes ao Plano PAIT lançados em sua declaração.

Ciente da decisão em 16.09.93 (fls. 72) e recurso tempestivo protocolado em 13.10.93 (fls. 73/74), no qual a recorrente alega que o abatimento glosado como plano PAIT consta do informe de rendimento já apresentado.

E o relatório.



SERVICO PÚBLICO FEDERAL
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10730/000.397/90-41
ACORDÃO Nº. 104-11.661

Y Q T Q

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende às disposições do Dec. 70.235/72 e, portanto, dele conheço.

Na minuta de fls. 68, na qual se escora a decisão, verifica-se que a declaração da recorrente foi totalmente criticada e praticamente refeita diante dos documentos anexados aos autos, tanto que, além de deslocar rendimentos cedulares, aceitou como despesas de instrução o valor de Ncz\$.240,86, quando na declaração o valor pleiteado era de Ncz\$.225,20.

Na mesma minuta aceitou como deduções da cédula "C" o valor de Ncz\$.421,43, exatamente o constante da Declaração.

Entendo que o recurso tempestivo ao Conselho devolve toda a matéria questionada e permite reexame dos elementos e provas constantes do processo.

Nesse caminho, que ora adoto tem pouca relevância o fundamento da decisão singular que julgou não comprovado o que se chamou de plano PAIT, deduzido no valor de Ncz\$.259,71.

Assim sendo e também adotando o mesmo critério caracterizado na minuta de fls. 68, não vejo como recusar o valor de Ncz\$.259,71 constante do informe de rendimentos de fls. 30, descontando do contribuinte como "DEDUÇÕES CEDULARES" a título de:

SERVICO PÚBLICO FEDERAL
 MINISTERIO DA FAZENDA
 PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10730/000.397/90-41

ACORDÃO Nº. 104-11.661

PESESP - Previdência	Ncz\$.252,45
PESESP - Pecúlio	Ncz\$. 7,26

T O T A L	Ncz\$.259,71
	=====

mesmo que a recorrente os tenha lançado como abatimento - Plano PAIT.

E certo, também, que tais valores não integraram as "DEDUÇÕES" de Ncz\$.421,43, na composição da pré-citada minuta de cálculo de fls. 68.

Cabe ressaltar que, ao considerar tais valores a renda líquida demonstrada às fls. 68 fica reduzida para Ncz\$.3.571,10, menor em Ncz\$.15,66 que a declarada pela recorrente às fls. 27 - Ncz\$.3.586,76, ocorrendo isto porque o próprio fisco considerou despesas com instrução o valor de Ncz\$.240,86, maior que o pleiteado, Ncz\$.225,20, resultando daí a mesma diferença de Ncz\$.15,66.

Portanto, estou plenamente convencido do direito da recorrente em reduzir da Renda Líquida o valor de Ncz\$.259,71, independentemente de ter alocado erroneamente essa importância em sua declaração, fato evidenciado pela prova documental de fls. 30, repetida às fls 75.

Pelo acima exposto, diante da prova documental e tudo mais que do processo consta, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Brasília (DF), 23 de agosto de 1994


 REMIS ALMEIDA ESTOL - RELATOR